



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**RESOLUÇÃO Nº 228, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**

Disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de Audiência de Custódia no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 24ª Sessão Administrativa, realizada em 26 de outubro de 2016, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 37/2016,

**CONSIDERANDO** que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando-se às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, de acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, e o direito de não serem mantidos na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o art. 5º, LXVI, sem embargo do imediato relaxamento, por autoridade judiciária, da custódia ilegal, em obediência ao art. 5º, LXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o art. 9, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992) e o art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), notadamente o direito de que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal seja conduzida, sem demora, à presença de um Juiz;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que visa à implantação do "Projeto Audiência de Custódia" e apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a prisão configura medida extrema, segundo previsão constitucional, justificando-se tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão;

**CONSIDERANDO** que a presença da pessoa presa perante o Juiz e a realização de uma audiência, logo após a prisão, constituem importantes instrumentos para o controle da legalidade e verificação quanto a manter a restrição de liberdade, observando-se as garantias estabelecidas nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Poder Judiciário tomar as medidas necessárias para contribuir com a mudança de paradigmas de encarceramento no âmbito da Justiça Militar da União, viabilizando o projeto de audiência de custódia,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir a audiência de custódia, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), visando assegurar a apresentação, sem demora, da pessoa presa a um Juiz, nos casos de prisão em flagrante delito, de prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas aos delitos de deserção ou insubmissão ou, ainda, de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, observadas as peculiaridades de cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

**§ 1º** A implementação da audiência de custódia, em cada Auditoria, será orientada pelo Juiz-Auditor e, na sua ausência, pelo Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas CJMs que possuam mais de uma Auditoria na mesma cidade sede, caberá ao Diretor do Foro uniformizar as medidas para a implementação da audiência de custódia.

§ 3º Compete ao Juiz-Auditor dar ampla publicidade às medidas em contexto, divulgando-as ao Ministério Público Militar (MPM), à Defensoria Pública da União (DPU) e aos Comandos das Organizações Militares na área de sua Jurisdição.

**Art. 2º** A audiência de custódia consiste na oitiva da pessoa presa em flagrante, sem demora, por autoridade judicial, a fim de controlar a legalidade e a necessidade da prisão, bem como avaliar eventuais ocorrências de tortura, maus tratos ou outras irregularidades, resguardando a integridade física e psíquica do detido.

§ 1º A apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente será precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 2º Para fins estatísticos, as audiências de apresentação devem ser informadas ao "Núcleo de Audiências de Apresentação", no Sistema de Automação Judiciária — SAJ.

**Art. 3º** A autoridade policial encaminhará, preferencialmente, o procedimento digitalizado, ao endereço eletrônico designado pelo Juízo Militar, visando à realização de audiência de custódia em sede de:

I - auto de prisão em flagrante (APF);

II - prisão de desertor apresentado voluntariamente ou capturado em Instrução Provisória de Deserção (IPD);

III - prisão de insumisso apresentado voluntariamente ou capturado em Instrução Provisória de Insubmissão (IPI); e

IV - cumprimento de mandados de prisão expedidos pela JMU.

§ 1º Na impossibilidade de remessa da documentação via endereço eletrônico, poderá ser utilizado qualquer meio de comunicação disponível.

§ 2º Deverá a autoridade policial entregar ao Juiz os autos físicos do procedimento no momento da apresentação da pessoa presa para audiência.

**Art. 4º** Cada auto de prisão em flagrante será processado de acordo com as normas de distribuição, sendo responsável pela audiência de custódia o Juiz a quem couber o feito, o qual deverá adotar as medidas necessárias para a efetivação do procedimento.

**Parágrafo único.** Ao Juiz plantonista caberá realizar as audiências de custódia que ocorrerem nos fins de semana e nos feriados, devendo proceder-se à distribuição do feito no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 5º** Após análise preliminar, o Juiz designará data e hora para a audiência de custódia, de acordo com a urgência do ato, devendo a sua Secretaria notificar a autoridade policial para que apresente a pessoa presa.

§ 1º A Secretaria do Juízo providenciará a intimação do Ministério Público Militar, do Defensor Constituído ou da Defensoria Pública da União, por meio de contato telefônico ou eletrônico, devido à necessidade de celeridade do ato, podendo, caso solicitado, encaminhar, digitalizado pela via eletrônica, o APF, a IPD, a IPI ou o mandado de prisão cautelar ou definitiva.

§ 2º Se a pessoa presa encontrar-se na cidade sede da Auditoria Militar ou em lugar próximo a esta, o comparecimento para a audiência de custódia será providenciado pela autoridade policial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão, mediante coordenação com a autoridade judiciária.

§ 3º Se a pessoa presa encontrar-se em lugar distante da cidade sede da Auditoria Militar, a apresentação para a audiência de custódia se fará pela autoridade policial responsável, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da comunicação da prisão, haja vista a distância variável das Organizações Militares pertencentes.

§ 4º Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pelo Juiz, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência de custódia

poderá ser dispensada ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da Defesa e do MPM.

**Art. 6º** Ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 5º, a audiência de custódia será presencial e ocorrerá na Sala de Sessões das Auditorias, onde a pessoa presa deverá ser apresentada pela autoridade policial nos dias úteis, fins de semana ou feriados, no horário determinado, conforme prévia comunicação da Secretaria do Juízo.

**Art. 7º** A pessoa presa, antes da audiência de custódia, poderá ter contato prévio e reservado com o seu Defensor, sem a presença de agentes policiais, em local apropriado, assegurada a confidencialidade do referido atendimento.

**Art. 8º** Iniciada a audiência de custódia, o Juiz, após consultar o sistema de antecedentes e/ou o relatório carcerário respectivo, entrevistará a pessoa presa, concisa e objetivamente, fazendo constar a sua qualificação, as condições pessoais e as sociais, observado o art. 8º da Resolução nº 213 do CNJ.

**Parágrafo único.** É vedada, durante a audiência de custódia, a presença da autoridade policial responsável pela prisão ou do encarregado da investigação, o que não impede a presença de outros agentes policiais no recinto, a critério do Juiz responsável pela condução da audiência.

**Art. 9º** O Juiz informará à pessoa presa o seu direito de permanecer calada, fará a sua qualificação e a ouvirá sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Após proceder à oitiva, o Juiz indagará ao Ministério Público Militar, quando presente, e à Defesa, nesta ordem, se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas que entender necessárias.

§ 2º O Juiz não admitirá perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento, devendo indeferir aquelas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação.

**Art. 10.** Ao término da oitiva da pessoa presa, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público Militar, quando presente, e à Defesa, para manifestação sobre a prisão, proferindo decisão quanto à manutenção ou não da restrição de liberdade.

§ 1º Se houver a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a autoridade policial será imediatamente comunicada.

§ 2º Havendo relaxamento de prisão ou concessão de liberdade provisória, será expedido o alvará de soltura e encaminhado à autoridade policial responsável pelo imediato cumprimento.

§ 3º A medida judicial determinada pelo Juiz que presidir a audiência de custódia, durante o plantão judiciário, não implicará a sua prevenção para atuar no feito.

**Art. 11.** A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, que ficará arquivada no Juízo responsável pela audiência de custódia.

**Art. 12.** Da audiência de custódia será lavrada ata, da qual constará, dentre outros conteúdos, o teor da deliberação fundamentada do Juiz quanto à legalidade da prisão efetuada, a premência de sua manutenção, o cabimento de liberdade provisória, a necessidade de adoção de medidas cautelares não detentivas, a apreciação de eventuais pleitos defensivos ou provenientes do MPM, assim como as providências adotadas nas hipóteses de constatação de indícios compatíveis com a sujeição do detido à tortura e/ou maus tratos.

§ 1º Nos casos em que a pessoa presa declarar que foi vítima de tortura ou maus tratos ou se o Juiz entender que há indícios de que tais práticas tenham sido adotadas contra a pessoa presa, será determinado o registro das informações, bem como adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento especializado e realização do competente exame de corpo de delito.

§ 2º Verificada a necessidade de imposição de medida protetiva à pessoa presa, em decorrência de notícia sobre ter sido submetida à tortura ou a maus tratos, ou em razão da constatação de tais eventos em Juízo, será assegurada a integridade pessoal do informante, das testemunhas, do funcionário que constatou a prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 3º O Juiz que presidiu a audiência de custódia deverá remeter todas as informações disponíveis ao Juiz responsável pelo feito instaurado.

**Art. 13.** Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, ao Defensor e ao MPM, tomando-se a ciência de todos.

**Art. 14.** Encerrada a audiência de custódia e juntada aos autos a respectiva ata, será aberta vista ao MPM para os fins previstos no CPPM.

**Art. 15.** A audiência de custódia, no âmbito da JMU, seguirá o rito previsto na Resolução nº 213/CNJ, de 15 de dezembro de 2015, adaptado às regras do CPPM e desta Resolução.

**Art. 16.** O APF, a IPD ou a IPI, instruídos com a documentação de origem e com a ata da audiência de custódia, serão remetidos ao Juiz Distribuidor, para as demais providências de praxe.

**Art. 17.** Deverá constar, expressamente, em todos os mandados de prisão, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada ao Juízo expedidor da ordem de custódia ou, nos casos de impedimento, cumprir o prescrito nesta Resolução.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 09/11/2016, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0440756** e o código CRC **17B7CE6B**.

0440756v25

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>